

## **MINUTA**

## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Inquérito Civil nº 06.2022.00003026-5

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça lotado na 13ª Promotoria de Justiça de Blumenau e a empresa Momento Engenharia Ambiental Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.904.606/0001-51, com sede administrativa na Rua Paulo Litzenberger, nº 1.400, bairro Vila Itoupava, em Blumenau/SC, neste ato representada por seu diretor XXXX doravante denominada **EMPRESA** COMPROMISSÁRIA; Município de Massaranduba, inscrito CNPJ 83.102.483/0001-62, com sede na Rua 11 de Novembro, nº 2765, bairro Centro, cidade de Massaranduba/SC, neste ato representada pelo seu prefeito Armindo Sesar Tassi e Instituto Do Meio Ambiente De Santa Catarina (IMA), pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ nº 83.256.545/0001-90, neste ato representada por XXXX, nos autos do Inquérito Civil nº 06.2022.00003026-5, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei nº 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual nº 738/2019 e

**CONSIDERANDO** que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225, caput, da Constituição da República - CR);

**CONSIDERANDO** que a Constituição da República estabelece que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (art. 225, § 3°, da CR);

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 6.938/81 (Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente) determinou a obrigatoriedade de prévio licenciamento ambiental para a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental (art. 10);

**CONSIDERANDO** que dentre as atividades econômicas exercidas pela empresa compromissária incluem as de tratamento de resíduos industriais e/ou sanitários, de limpeza pública e de serviços de saúde perigosos e não perigosos; coleta de resíduos não-perigosos; e implantação, operação e manutenção de aterros industriais e sanitários (fls. 64-76);



13<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Comarca de Blumenau Promotoria Regional do Meio Ambiente

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 6.938/1981 classifica as atividades de tratamento e destinação de resíduos industriais líquidos e sólidos; disposição de resíduos especiais, destinação de resíduos de esgotos sanitários e de resíduos sólidos urbanos, inclusive aqueles provenientes de fossas, como potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais (Item 17 do Anexo VIII);

**CONSIDERANDO** que a Licença Ambiental de Operação nº 7959/2015 prevê como condicionante do licenciamento da empresa compromissária a obediência dos parâmetros estabelecidos na legislação ambiental vigente para os lançamentos de efluentes tratados, respeitando-se, ainda, os padrões de qualidade das águas do corpo receptor (item 2.8 da LAO nº 7959/2015 – fls. 329-334);

**CONSIDERANDO** também que a Lei Federal nº 6.938/1981 conceitua a poluição como "a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bemestar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente ou e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; além de estabelecer, como poluidor "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" (art. 3º, incs. III e IV);

**CONSIDERANDO** que o poluidor é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade (art. 14, §1º da Lei nº 6.938/1981);

**CONSIDERANDO** que a água integra as preocupações do desenvolvimento sustentável, baseado nos princípios da função ecológica da propriedade, da prevenção, da precaução, do poluidor-pagador, do usuário-pagador e da integração, bem como no reconhecimento de valor intrínseco à natureza;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal e a Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, visam controlar o lançamento no meio ambiente de poluentes, proibindo o lançamento em níveis nocivos ou perigosos para os seres humanos e outras formas de vida;

**CONSIDERANDO** que a saúde e o bem-estar humano, bem como o equilíbrio ecológico aquático, não devem ser afetados pela deterioração da qualidade das águas;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 11.445/2007 (a qual traz diretrizes nacionais para o saneamento básico), estabelece como princípios fundamentais dos serviços públicos de saneamento básico, além de outros, o abastecimento de água, a ser realizado de forma adequada à saúde pública e à proteção do meio ambiente; a adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais; a eficiência e sustentabilidade econômica e a utilização de tecnologias apropriadas (art. 2º);



13<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Comarca de Blumenau Promotoria Regional do Meio Ambiente

mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas de saneamento básico, de acordo com as normas regulamentares e contratuais (art. 43 da Lei Federal nº 11.445/2007);

**CONSIDERANDO** que a Resolução CONAMA nº 430/2011 (a qual dispõe sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes e complementa a Resolução CONAMA nº 357/2005) dispõe em seus artigos 2º e 3º que a disposição de efluentes no solo não pode causar poluição ou contaminação das águas superficiais e subterrâneas, bem como que os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados diretamente nos corpos receptores após o devido tratamento, e desde que obedecidas as condições e padrões exigidos pelas referidas Resoluções;

**CONSIDERANDO** que a Lei Estadual nº 13.517/2005, do Estado de Santa Catarina (a qual dispõe sobre a Política Estadual de Saneamento), prevê diversas diretrizes para a formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Estadual de Saneamento, dentre elas a fixação de que "as ações, obras e serviços de saneamento serão planejados e executados de acordo com as normas relativas à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, fiscalização e controle dessas ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal (art. 6º, inc. VIII);

**CONSIDERANDO** a previsão contida no artigo 145 da Lei Complementar nº 747/2010 do Município de Blumenau (Código do Meio Ambiente deste Município) de que "O lançamento de efluentes líquidos provenientes de atividades efetiva ou significativamente poluidoras em corpos d'água só poderá ser feito desde que sejam obedecidas a legislação federal e estadual pertinentes" e os dispositivos da referida lei municipal;

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar nº 1179/2010 (a qual dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Massaranduba) estipula que "A prestação dos serviços de saneamento básico atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais" (art. 32);

CONSIDERANDO que restou demonstrado nos autos do presente Inquérito Civil que a atividade da compromissária ocasionou poluição na bacia de contribuição do Rio Sete de Janeiro em razão do lançamento irregular de efluentes/rejeitos, entre as datas de 14 e 15 de janeiro de 2022 e novamente em 16 e 17 de abril de 2022, prejudicando o abastecimento público de água aos munícipes de Massaranduba;

**CONSIDERANDO** que o relatório apresentado pela Empresa Brasileira de Saneamento – EBS, responsável pela operação do serviço de tratamento e captação de água bruta para abastecimento público no Município de Massaranduba, indica que no dia 15 de janeiro de 2022 as amostras extraídas em



13<sup>a</sup> Promotoria de Justiça da Comarca de Blumenau Promotoria Regional do Meio Ambiente

diversos pontos do Rio Sete de Janeiro apresentavam concentração de Alumínio, DBO, Ferro e Manganês superior aos limites legais permitidos, de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução nº 357 do CONAMA (fls. 24-48);

**CONSIDERANDO** que o referido relatório apresentado pela empresa EBS informa que no dia 15/1/2022 as águas do rio apresentaram espumas características não padrão por um período superior à capacidade de reservação e segurança do sistema, tendo o rio permanecido impróprio para tratamento por mais de 27 horas, deixando mais de 2.700 (dois mil e setecentos) moradores sem abastecimento de água neste período;

**CONSIDERANDO** que o ponto de coleta com maior constatação de alterações dos parâmetros aferidos foi o "00C2", área esta onde se localiza a confluência das águas do Rio Sete de Janeiro com as águas de um ribeirão inominado proveniente da bacia de contribuição onde se localiza as dependências da empresa compromissária (fls. 30-31 e 3332);

**CONSIDERANDO** que a concentração nos parâmetros de Alumínio, DBO, Ferro e Manganês no ribeirão proveniente da bacia de contribuição onde as dependências da compromissária está localizada aumenta significativamente na medida em que há aproximação com a área do referido estabelecimento comercial (fls. 32-33);

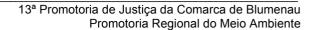
**CONSIDERANDO** que os Relatórios de Ensaios nºs 2796/2022 e 2793/2022 apresentados às fls. 339-342 e 343-346 pela Secretaria do Meio Ambiente e Sustentabilidade de Blumenau - SEMMAS, cujas coletas ocorreram dia 17/01/2022, apresentaram parâmetros em desacordo com a Resolução 357 do CONAMA, inclusive na marcação das substâncias Ferro, Manganês e DBO;

**CONSIDERANDO** o teor do Relatório de Fiscalização nº 009/2022, elaborado pela Prefeitura Municipal de Massaranduba (fls. 357-363), o qual informa sobre a contaminação ocorrida no dia 16/4/2022 no manancial denominado Rio Sete de Janeiro, utilizado para captação e tratamento de água bruta para abastecimento público no Município de Massaranduba;

CONSIDERANDO que a fiscal de meio ambiente subscritora do referido Relatório de Fiscalização constatou presença de plumas de contaminantes, com grande quantidade de espuma esbranquiçada em diversos pontos do Rio Sete de Janeiro, e informou que em razão do ocorrido houve nova paralisação e interrupção do tratamento da água na referida estação de tratamento;

**CONSIDERANDO** que a empresa compromissária admitiu a autoria quanto a poluição ocorrida na data de 16/04/2022, atribuindo como causa da contaminação <u>o extravasamento de uma das lagoas de acúmulo de efluentes, em razão da falha não intencional no desligamento de uma bomba de transferência da lagoa de recebimento de efluentes para a lagoa de estabilização (fls. 837-838);</u>

**CONSIDERANDO** que o resultado apresentado pelo Município de Massaranduba das análises laboratoriais da contaminação ocorrida no mês de abril deste ano apresentou valor elevado de cianobacérias e aumento nos parâmetros de





ferro, manganês, magnésio e bário, acima dos limites legais (fls. 739-756);

**CONSIDERANDO** que o Relatório de Fiscalização nº 10/2022 apresentado pela Prefeitura Municipal de Massaranduba às fls. 691-703, cujo objeto fiscalizado foi o ribeirão inominado proveniente da área de localização do estabelecimento comercial da empresa compromissária e localizado acima do ponto de captação da água utilizada no abastecimento público, indica a presença de pluma de contaminantes no mencionado curso d'água, bem como saída e despejo de resíduos de cor alaranjada de um antigo tubo de PVC enterrado que provém de uma lagoa desativada e que desemboca no referido ribeirão;

**CONSIDERANDO** que acima da localização do referido cano de PVC há uma faixa de remanescentes florestais, e que após essa faixa está instalado o aterro industrial classe um da empresa compromissária (Relatório de Fiscalização nº 10/2022 – fls. 691-703 e 3332);

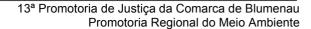
**CONSIDERANDO** que na Informação Técnica nº 155/2022 do Instituto de Meio Ambiente de Santa Catarina – IMA há a informação de que o aspecto visual alaranjado proveniente do tubo de PVC identificado pelo Município de Massaranduba pode estar relacionado com a presença expressiva de <u>ferro ou manganês</u> (fls. 862-903);

CONSIDERANDO que na referida Informação Técnica o IMA verificou os resultados das análises laboratoriais providenciadas pelo Município de Massaranduba referentes à contaminação ocorrida no mês de abril deste ano e ressaltou que o resultado da amostra de 22/04/2022, onde o parâmetro de Manganês se encontrava elevado, é condizente com o resultado encontrado no Relatório de Ensaio nº 21224/2022, apresentado pela empresa compromissária em resposta a Informação Técnica IMA/CVI n. 68/2022, o qual indicou DBO, DQO, manganês, nitrogênio e fósforo fora dos parâmetros da Resolução CONAMA 357, indicando que a inconformidade da referida amostra de 22/04/2022 pode ter como origem o efluente proveniente do vazamento ocorrido em 16/04/2022;

**CONSIDERANDO** que as análises apresentadas ao IMA pela empresa compromissária da água superficial e da água de sedimento, em resposta à Informação Técnica nº 68/2022/IMA/CVI, apresentaram índices em desconformidade com os parâmetros legais (Resolução CONAMA nº 257) em todos os pontos amostrados, como DBO, fósforo e manganês (fl. 2.258);

CONSIDERANDO que o IMA lavrou o auto de infração nº 15751-D contra a empresa compromissária em razão da inconformidade de lançamento de efluentes no Rio Massaranduba, detectada através da análise da documentação enviada pela referida empresa em cumprimento às condicionantes da Licença Ambiental de Operação nº 7959/2015;

**CONSIDERANDO** que o IMA também descreveu na Informação Técnica nº 155/2022 que recomendou à empresa compromissária o início de uma Investigação Preliminar de Passivo Ambiental (Recuperação de Áreas Contaminadas), nos termos do item 6.2 da Instrução Normativa 74 IMA, em razão de inconformidades nos parâmetros das amostras analisadas;





**CONSIDERANDO** que a suspensão do fornecimento de água, bem como os demais episódios de poluição das águas utilizadas para abastecimento público gerou na comunidade grande receio acerca da qualidade da água fornecida para consumo;

**CONSIDERANDO** que em razão dos episódios de poluição ocorridos nos meses de janeiro e abril desse ano, os quais prejudicaram o abastecimento público de água no Município de Massaranduba e atingiram cerca de 2.700 (dois mil e setecentos moradores, houve dano ambiental coletivo e difuso, e perda da credibilidade do referido serviço público pela população usuária<sup>1</sup>(fls 289 e 396);

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade da implementação de medidas compensatórias, reparatórias, indenizatórias, de prevenção e mitigação quanto aos danos ambientais decorrentes dos episódios de lançamento irregular de efluentes ocorrido nos meses de janeiro e abril deste ano, bem como dos danos ambientais advindos do Auto de Infração nº 15751-D do IMA, as partes

### **RESOLVEM**

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de condutas, de acordo com os seguintes termos:

## **DO OBJETO E FINALIDADE:**

Este Termo de Ajustamento de Condutas - TAC visa:

- 1. A implementação de medidas para <u>correção e aperfeiçoamento da operação e controle das atividades</u> da **EMPRESA COMPROMISSÁRIA**, localizadas na Rua Paulo Litzenberger, nº 1.400, bairro Vila Itoupava, em Blumenau, a fim de garantir o atendimento às normas ambientais, reduzir os impactos ambientais e evitar danos futuros em prejuízo da população próxima, levando-se em conta os princípios da precaução e prevenção ambiental;
- 2. A investigação e adoção de medidas corretivas em relação ao <u>passivo ambiental</u> eventualmente existente e decorrente das atividades da **EMPRESA COMPROMISSÁRIA** sediada na Rua Paulo Litzenberger, nº 1.400, bairro Vila Itoupava, em Blumenau.
- **3.** A <u>indenização e compensação</u> dos danos ambientais decorrentes do lançamento irregular de efluentes no rio Sete de Janeiro nos meses de janeiro e abril deste ano, bem como dos danos provenientes do despejo anormal de efluentes no rio Massaranduba, em decorrência do AIA nº 15751-D do IMA; e
- **4.** O aperfeiçoamento dos <u>mecanismos de fiscalização</u> do **MUNICÍPIO COMPROMISSÁRIO**, visando a capacitação e treinamento de profissionais e monitoramento ostensivo para fins de mitigação de vulnerabilidades a eventos adversos envolvendo captação de água.

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> https://agenciaal.alesc.sc.gov.br/index.php/noticia\_single/preocupacaeo-com-agua-contaminada-mobiliza-massaranduba

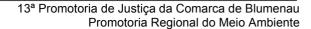


# 1. DAS MEDIDAS PARA CORREÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DA OPERAÇÃO E CONTROLE DAS ATIVIDADES DA EMPRESA COMPROMISSÁRIA

- 1.a. A EMPRESA COMPROMISSÁRIA, na operação de suas atividades, compromete-se imediatamente a não lançar efluentes em prejuízo da população, obedecendo aos parâmetros normativos de qualidade ambiental do efluente tratado e disposto nos corpos hídricos receptores, adotando todas as medidas necessárias e tecnicamente recomendáveis à segurança, saúde, bem-estar e conforto da população e à preservação do meio ambiente natural em todas as etapas de sua operação, em constante busca da eficiência e do aperfeiçoamento tecnológico, previstas minimamente neste Termo de Ajustamento de Condutas ou não.
- 1.b. A EMPRESA COMPROMISSÁRIA compromete-se a intensificar a frequência do monitoramento de águas superficiais e águas de sedimento na Bacia do Rio Grande mediante a realização de monitoramento mensal nos termos do ICF Índice da Comunidade Fitoplanctônica, conforme estabelecido pela CETESB, e Índice de Qualidade das Águas, conforme Conselho Estadual de Recursos Hídricos do Estado de Santa Catarina, das condições do Rio Grande à montante do entroncamento com o Rio Sete de Janeiro, com início do monitoramento no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta, nos seguintes pontos:

Ponto	Latitude	Longitude
01RG	X: -26.660494	Y: -49018605
02RG	X: -26.664484	Y: -49.020310
03RG	X: -26.671254	Y: -49.024150
04RG	X: -26.673344	Y: -49.027491
05RG	X: -26.674880	Y: -49.028725
06RG	X: -26.673080	Y: -49.027460

- 1.b.1. Além dos pontos acima mencionados, a EMPRESA COMPROMISSÁRIA fará monitoramento no Rio Grande num ponto à montante da empresa compromissária, e no Rio Sete de Janeiro num ponto à montante da captação e à jusante do Rio Grande;
- **1.b.2.** Nos pontos de monitoramento, a análise será feita dos parâmetros previstos no ICF, conforme recomendações técnicas do CETESB SP, e IQA do Estado de Santa Catarina, contemplando no mínimo os seguintes: alumínio total, coliformes totais, DBO, DQO, ferro total, manganês total, óleos e graxas, PH e surfactantes:
- **1.b.3.** Os resultados deverão ser entregues mensalmente ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA) e ao Município de Massaranduba para conhecimento, registro e arquivo;
- **1.b.4.** Caso os monitoramentos realizados nos moldes acima apresentem qualidade "Regular", "Ruim" ou "Péssima", a empresa deverá prontamente adotar as medidas corretivas cabíveis, conforme as técnicas de





engenharia pertinentes e comunicar imediatamente o fato ao Município de Massaranduba e ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA);

- 1.c. A EMPRESA COMPROMISSÁRIA compromete-se a instalar sistemas de redundância de bombas, estrutura de contenção de vazamentos, sistemas de alarme e realizar o esvaziamento de uma das lagoas para uso como reservatório emergencial "pulmão", com acompanhamento especializado de equipe responsável inclusive nos finais de semana e feriados, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta;
- 1.d. A EMPRESA COMPROMISSÁRIA compromete-se a comunicar imediatamente o Município de Massaranduba e o IMA acerca de quaisquer ocorrências de irregularidades que demandem a adoção de medidas preventivas em proteção ao meio ambiente e à população em geral.
- 1.e. Das medidas corretivas relacionadas à erosão de solos e carreamento de sedimentos
- 1.e.1. A EMPRESA COMPROMISSÁRIA compromete-se a instalar barreiras de siltagem dupla, ou seja, com no mínimo duas linhas de barramento, no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta:
- 1.e.2. A EMPRESA COMPROMISSÁRIA compromete-se a instalar e aprimorar o sistema de captação de água pluvial referente à área adjacente ao bota-espera, com uso de tubos meia cana de concreto e, caso haja a viabilidade de cobertura provisória, a tubulação deve ser redimencionada, bem como deve ser utilizada tubulação de maior diâmetro e preferencialmente com material de menor coeficiente de rugosidade de Manning, de forma a facilitar o desvio, no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta;
- 1.e.3. A EMPRESA COMPROMISSÁRIA compromete-se a executar o retaludamento das bordas do bota-fora, de forma a minimizar possíveis escorregamentos, no prazo de 90 (noventa) dias após a assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta;
- 1.e.4. A EMPRESA COMPROMISSÁRIA compromete-se a realizar inserção ou reposição de cobertura vegetal nas áreas de taludamento (pé do aterro), no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta:
- **1.e.5.** Caso constatado que essas medidas sejam insuficientes, o tratamento local deste efluente deve ser realizado mediante processos alternativos (processos oxidativos, filtração, absorção/adsorção e/ou decantação/precipitação), ou, <u>alternativamente</u>; deve ser efetuado o bombeamento do efluente para os tanques de equalização, após a avaliação desse acréscimo de volume, para posterior tratamento na Estação de Tratamento de Efluentes ETE;
- 1.f. Das medidas preventivas e do aprimoramento de controles ambientais no aterro



- **1.f.1.** No curso d'água do Rio Grande e no curso d'água inominado ao sul das lagoas a **EMPRESA COMPROMISSÁRIA** compromete-se a instalar e manter em ininterrupta operação os seguintes equipamentos:
- **a)** amostradores automáticos no ponto de lançamento de efluentes no Rio Massaranduba (coordenadas -26.67218 e -49.03710) e no Rio Grande (ponto 5RG indicado na tabela do item "1.c"). Prazo para instalação: 180 (cento e oitenta) dias a partir da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta;
- **b)** sondas telemétricas, com *data-logger* de 30 (trinta) dias e sistema de alarme de inconformidades para tomada de ação corretiva imediata que impeça a possível contaminação de alcançar níveis criticos, evitando a contaminação da água captada para o abastecimento público, no ponto de lançamento de efluentes no Rio Massaranduba (coordenadas -26.67218 e -49.03710) e no Rio Grande (ponto 5RG indicado na tabela da Cláusula 1.c), do tipo multiparâmetro, para PH, Turbidez, Nitrato, Cloretos, Amônia, Clorofila A, OD (Oxigênio Dissolvido e condutividade elétrica). Os registros das sondas deverão encaminhados ao IMA mensalmente. Prazo para instalação: 90 (noventa) dias a partir da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta; e
- c) câmeras de monitoramento nos pontos dos amostradores automáticos e das sondas telemétricas, operadas pela própria empresa compromissária, com período mínimo de armazenagem de dados de 15 dias, para avaliação por parte dos setores de fiscalização, caso necessário. Prazo para instalação: 180 (cento e oitenta dias) a partir da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta.
- **1.f.2.** Na área das lagoas de armazenamento de efluente e pré tratamento a **EMPRESA COMPROMISSÁRIA** compromete-se a instalar e manter em ininterrupta operação os equipamentos e ações a seguir relacionadas:
- **a)** acrescentar sinalizações visuais de nível nas lagoas de armazenamento de efluentes, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta;
- **b)** acrescentar nas lagoas sistema de câmeras compatível com operação noturna, com armazenamento mínimo de 15 dias das imagens, que possa ser disponibilizado a órgãos de controle e fiscalização em caso de necessidade, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta:
- c) incluir no recebimento de efluentes medidor de vazão com sistema capaz de armazenar os dados por, no mínimo 30 dias, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta; e
- **d)** implementar programa de manutenção preventiva dos sistemas de recalque e manobra (conjuntos moto-bomba), no prazo de 30 (trinta) dias a partir da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta.
  - 1.f.3. Na estação de tratamento de efluentes a EMPRESA





**COMPROMISSÁRIA** compromete-se a instalar e manter em ininterrupta operação os equipamentos a seguir relacionados:

- a) medidor de vazão na saída do tratamento físico-químico e na saída do biológico, antes do emissário, por sensor ultrassônico (ou superior), dotado de telemetria e sistema *data-logger* com armazenamento de dados de no mínimo de 15 dias, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta; e
- **b)** sonda telemétrica e sistema *data-logger* com armazenamento de dados de no mínimo de 15 dias, na saída do efluente, do tipo multiparâmetro, para: PH, Turbidez, Nitrato, Cloretos e Amônia, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta.
- 1.f.4. Nas demais áreas e aspectos do empreendimento a EMPRESA COMPROMISSÁRIA compromete-se a adotar, instalar e manter em ininterrupta operação as estruturas e ações a seguir relacionadas:
- a) firmar contrato de atendimento à emergência ambiental, em razão da circulação de veículos carregando produtos classificados como perigosos nas normativas pertinentes, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta; e
- **b)** instalar de controles ambientais nas áreas de lavação de veículos, de forma a conter eventuais efluentes e escoamentos superficiais, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

## 2. DO PASSIVO AMBIENTAL

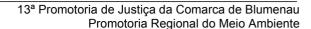
- 2.a. A EMPRESA COMPROMISSÁRIA compromete-se a dar início à execução das etapas do Procedimento de Recuperação de Áreas Contaminadas do empreendimento cujo pedido de investigação já foi feito administrativamente pelo IMA na Informação Técnica IMA/CVI/176/2022, conforme previsão na Instrução Normativa nº 74 do IMA, no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta;
- 2.a. A EMPRESA COMPROMISSÁRIA compromete-se a dar início à execução das etapas do Procedimento de Recuperação de Áreas Contaminadas do empreendimento cujo pedido de investigação já foi feito administrativamente pelo IMA na Informação Técnica IMA/CVI/176/2022, conforme previsão na Instrução Normativa nº 74 do IMA, no prazo de 30 (trinta) dias após a assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta;
- **2.b.** No prazo de 30 (trinta) dias a partir do início do procedimento de recuperação de área contaminadas, a **EMPRESA COMPROMISSÁRIA** comprometese a averbar junto à matrícula/transcrição do imóvel de localização do seu empreendimento a caracterização da área, conforme os critérios e categorias estabelecidas na Instrução Normativa n. 74 do IMA e na Resolução CONAMA 420 e nos termos do art. 685, VI do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina.



- **2.b.** No prazo de 30 (trinta) dias após o término da etapa de investigação confirmatória, a **EMPRESA COMPROMISSÁRIA** compromete-se a averbar junto à matrícula/transcrição do imóvel de localização do seu empreendimento a caracterização da área, conforme os critérios e categorias estabelecidas na Instrução Normativa n. 74 do IMA e na Resolução CONAMA 420 e nos termos do art. 685, VI do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina.
- **2.c.** As futuras constatações de danos ambientais resultantes do Procedimento de Recuperação de Áreas Contaminadas não integram o objeto do presente acordo e os compromissos neste acordados, e serão avaliadas e discutidas posteriormente, em procedimento específico se necessário.

# 3. DA INDENIZAÇÃO E COMPENSAÇÃO

- **3.a.** A título de **indenização e compensação** dos danos ambientais decorrentes do lançamento irregular de efluentes no rio Sete de Janeiro nos meses de janeiro e abril deste ano, bem como dos danos provenientes do despejo anormal de efluentes no rio Massaranduba, em decorrência do AIA nº 15751-D do IMA, incluindo os danos materiais ambientais, danos morais coletivos/difusos e danos sociais, a **EMPRESA COMPROMISSÁRIA** compromete-se a:
- **3.a.1.** Elaborar projetos e executar obras para realocação do ponto de captação de água da estação de tratamento, instalando-o junto ao Ribeirão Treze de Maio, distante cerca de 3.500 (três mil e quinhentos) metros da ETA, com base em estudos técnicos e orçamentários acerca da viabilidade de tal realocação, conforme prospecção realizada pelo Município de Massaranduba constante do ANEXO I do presente Termo de Ajustamento de Conduta, no prazo de 180 (cento e oitenta) contados a partir da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta.
- **3.a.2.** Em caso de necessidade de alteração dos projetos, dos materiais utilizados ou qualquer outra causa de aumento dos custos de execução e planejamento das obras previstas no item "3.a.1", inclusive em razão de caso fortuito, força maior ou culpa de terceiro, tais gastos adicionais serão também arcados exclusivamente pela empresa compromissária.
- **3.a.3.** É de inteira responsabilidade da empresa compromissária os custos da obra, incluindo eventual necessidade de desapropriação, a obtenção de licenças e autorizações, os custos tributários, trabalhistas e acessórios relativos à execução das obras e serviços previstos acima.
- **3.a.4.** O **MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA** compromete-se a prestar todas as informações técnicas e apoio necessário à **EMPRESA COMPROMISSÁRIA**, para planejamento e execução da obra constante no item "3.a.1".
- 4. DO APERFEIÇOAMENTO DOS MECANISMOS DE FISCALIZAÇÃO
  - **4.a.** O **MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA** compromete-se a realizar





a capacitação e treinamento de profissionais para coleta e planejamento amostral de águas superficiais, com contratação de laboratório credenciado para análise das amostras, no prazo de no prazo de 30 (trinta) dias a partir da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta;

- 4.b. O MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA compromete-se a instituir programa de fiscalização ostensiva na área à montante da captação nos empreendimentos e atividades de sua competência, na área de contribuição da captação, de modo a coibir eventuais lançamentos irregulares e dar segurança ambiental à área de interesse, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da assinatura do presente Termo de Ajustamento de Conduta;
- **4.c.** O **MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA** compromete-se a obter licenciamento ambiental e demais procedimentos legais para o exercício da atividade de captação e adução da água bruta, antes do início das referidas atividades;
- 4.d. O IMA Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina, compromete-se a exigir as medidas relacionadas no item "1" do presente Termo de Ajustamento de Conduta como condicionantes da nova Licença Ambiental de Operação a ser emitida em favor da EMPRESA COMPROMISSÁRIA. Tão logo seja emitida a nova Licença Ambiental de Operação o IMA também se compromete a enviar cópia para esta Promotoria de Justiça.

### 5. DO DESCUMPRIMENTO

- **5.a.** Os compromissos assumidos acima tem seu prazo inicial com a assinatura do presente Termo (imediatamente), salvo previsões diversas especificadas nas cláusulas, e a comprovação de seus cumprimentos deverá ser encaminhada ao Ministério Público independentemente de solicitação.
- **5.b.** O não-cumprimento integral ou parcial das obrigações previstas nos itens 1, 2 e 3 e seus subitens acima implicará a responsabilidade civil da **EMPRESA COMPROMISSÁRIA** ao pagamento de multa pecuniária no valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada dia de descumprimento, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas.
- **5.c.** O não-cumprimento integral ou parcial das obrigações previstas no item 4 e seus subitens acima implicará a responsabilidade civil do **MUNICÍPIO DE MASSARANDUBA** ao pagamento de multa pecuniária no valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) para cada dia de descumprimento, além da execução judicial das obrigações ora ajustadas.
- **5.d.** Os valores estipulados a título de multa neste item não afastam a responsabilidade pela reparação dos eventuais danos causados em decorrência do descumprimento de quaisquer compromissos neste Termo previstos, ou em razão de fatos ou circunstâncias até o presente momento desconhecida de quaisquer das partes.
- **5.e.** As multas pecuniárias deverão ser recolhidas em favor do <u>Fundo</u> <u>para Recuperação dos Bens Lesados de Santa Catarina (FRBL)</u>, instituído pela Lei n. 15.694/2011 e regulamentado pelo Decreto Estadual n. 808/2012, a ser paga através



13ª Promotoria de Justiça da Comarca de Blumenau Promotoria Regional do Meio Ambiente

de boleto bancário a ser emitido por esta Promotoria de Justiça.

- **5.f.** Todos os valores estipulados para multas no presente Termo serão corrigidos mensalmente pelo IGP-M (FGV) a partir de sua assinatura.
- **5.g.** As multas acima estipuladas serão exigidas independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando os **COMPROMISSÁRIOS** constituídos em mora com o simples vencimento dos prazos fixados.
- **5.h.** O presente Termo poderá ser protestado perante Cartório de Protesto de Títulos.

## 6. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- **6.a.** O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura.
- **6.b.** Por estarem ajustados compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.
- **6.c.** A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta com o Ministério Público não afasta a eventual responsabilidade administrativa ou penal pelos mesmos fatos, nem importa, automaticamente, no reconhecimento de responsabilidade para outros fins que não os estabelecidos expressamente no compromisso. De igual modo não tem qualquer reflexo no exercício regular das atribuições e prerrogativas legais e regulamentares de qualquer órgão público, tampouco impede a assinatura de outros compromissos ou promoção de outras ações judiciais não contempladas no objeto deste Termo.
- **6.d.** Ficam, desde logo, todos os signatários cientificados de que <u>este</u> <u>Inquérito Civil será arquivado</u> em relação à signatária, e a promoção submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o § 3º do artigo 9º da Lei nº 7.347/85 e o artigo 48 do Ato n. 395/2018/PGJ.

## LEONARDO TODESCHINI

Promotor de Justiça

## XXXXXXX

Representante da Momento Engenharia Ambiental Ltda.

XXXXXXX

XXXXXXX

Representante do Município de Massaranduba

Representante do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina

Testemunhas: